



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00008286020138140006

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (10ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA ISABEL MENDES DA MOTA (ADVOGADO: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA)

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A (ADVOGADA: LAYSA AGENOR LEITE)

RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE DEMANDAS. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – A faculdade conferida ao magistrado pelo artigo 285-A do CPC propiciando o julgamento antecipado impõe a observância de dois requisitos: matéria unicamente de direito e sentença anterior de improcedência em casos idênticos, os quais não restaram atendidos.

2 – Contrato objeto da pretensão não anexado aos autos. Sentença utilizada como fundamento que de fato analisou o contrato objeto do outro processo e que não abrange todos os pedidos formulados na inicial, configurando situação diversa daquela versada na presente ação. Impossibilidade de julgamento na forma do artigo 285-A do CPC.

3 – A discussão quanto à revisão das cláusulas contratuais depende de incursão probatória, em contraditório, o que por si só afasta o requisito legal da matéria ser unicamente de direito, pois a existência ou não de irregularidades no contrato, a priori, só pode ser averiguada por meio da apreciação do mesmo, revelando-se incongruente realizar um julgamento de extinção sem julgamento do mérito sem tomar conhecimento de fato sobre as questões controvertidas. Precedente STJ.

4 – Desconstituição da sentença que se impõe.

5 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160081305072 Nº 156746



Belém (PA), 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00008286020138140006
ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



COMARCA DE ANANINDEUA (10ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA ISABEL MENDES DA MOTA (ADVOGADO: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA)

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A (ADVOGADA: LAYSA AGENOR LEITE)

RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA ISABEL MENDES DA MOTA contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da ação revisional de cláusula contratual c/c com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A, julgou improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, antecipadamente, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC.

A autora ajuizou a presente ação questionando os termos do contrato de financiamento do veículo marca/modelo Ford/Ka, 2011/2011, cor vermelha, placa NTB 2263, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 883,89, aduzindo inicialmente que é a parte hipossuficiente da relação e que não foi sequer fornecida cópia do contrato assinado, com o objetivo de revisão judicial do mesmo.

Questiona a ameaça de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o consequente dano moral suportado por esta, a taxa de juros e os encargos de terceiros cobrados indevidamente, a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com multa de 2%, requerendo, portanto, a revisão integral do contrato e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos encargos considerados onerosos e sem capitalização mensal.

Requeru, também, a inversão do ônus da prova e a apresentação do contrato original pelo Banco apelado, o recálculo das parcelas e a devolução do que foi indevidamente pago em dobro, bem como a condenação do banco em danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

O feito foi sentenciado antecipadamente, com a aplicação ao caso da norma do artigo 285-A do CPC.

Em suas razões, sustenta a recorrente a necessidade de anulação da sentença, aduzindo que foi cerceado seu direito de defesa, pois extinto o processo sem a realização da perícia judicial e sem a apresentação da cópia do contrato pelo Banco Réu, ambos requeridos na exordial, ou seja, sem que fosse oportunizado às partes a produção de provas.

Aduz que a sentença se apresenta contrária ao direito e à jurisprudência por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o banco apelado não foi sequer citado para contestar e apresentar documentos requeridos, devendo ser anulada a decisão recorrida para que seja realizada a devida instrução processual.

Defende a nulidade e a abusividade das cláusulas contratuais com previsão de juros e encargos, bem como a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, pois por ser o contrato celebrado de adesão não teve condições de debater seus termos e condições, sendo inválida a



incidência da capitalização. Sustenta a possibilidade de revisão contratual, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diz que a realização de perícia judicial é imprescindível ao deslinde da causa para saber qual a taxa de juros aplicada, se houve capitalização mensal de juros, se a tabela Price foi utilizada no cálculo de amortização e que não foi fornecida cópia pelo apelado do contrato para se verificar quais os encargos e taxas cobradas e se há repetição de indébito e, ainda, para que fossem discutidas as cláusulas de forma equilibrada, em claro cerceamento de defesa e violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Por fim, requer o provimento do recurso e a procedência da ação com a anulação do processo desde a sentença, para que seja permitida ampla dilação probatória.

Apresentadas as contrarrazões na forma de contestação às fls. 151/175.

Em atenção ao disposto no artigo 285-A, §1º do CPC, foi mantida integralmente a sentença e recebido o apelo em ambos os efeitos, conforme despacho de fl.149.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do presente feito.

É o relatório. À revisão.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00008286020138140006
ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ANANINDEUA (10ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MARIA ISABEL MENDES DA MOTA (ADVOGADO: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA)
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A (ADVOGADA: LAYSA AGENOR LEITE)
RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise, após a qual entendo que assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a decisão apelada. Na hipótese dos autos, trata-se de ação revisional que tem por objeto o contrato firmado junto ao banco réu de financiamento de veículo no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 883,89 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), além da repetição do indébito e da condenação em danos morais.

O juízo de piso entendeu pela extinção do processo com julgamento do mérito, com aplicação do artigo 285-A do CPC, por se tratar de causa repetida com matéria unicamente de direito e por já ter sido proferida decisão de total improcedência em outro caso idêntico, utilizando-se para tanto da sentença exarada no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, devidamente transcrita às fls. 109/115.

Ocorre, porém, que a faculdade conferida ao magistrado pelo aludido artigo 285-A do CPC impõe a observância de dois requisitos, a saber: matéria unicamente de direito e sentença anterior de improcedência em casos



idênticos, o que não vislumbro ter ocorrido no caso em análise.

Isso porque, da leitura da exordial constata-se que a autora narra ter firmado contrato de financiamento com o recorrido não possuindo, todavia, as cópias respectivas do instrumento contratual, pelo que requer expressamente em vários trechos e nos pedidos finais, a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e a apresentação do contrato pelo banco, porém o réu não foi sequer citado, tendo sido tal documento juntado apenas após as contrarrazões ao presente apelo.

Desta forma, diante da análise da decisão apelada, da sentença e da inicial, entendo que assiste razão ao apelo merecendo reforma a decisão combatida.

Com efeito, o artigo 285-A do CPC ao estabelecer que a matéria controvertida seja unicamente de direito, requer que a causa não dependa de produção de nenhuma prova ou esclarecimento de questão fática para o exame de mérito, o que constata-se não ser bem o caso dos autos, considerando que a análise de existência de abusividade de cláusulas contratuais depende da verificação do contrato tido como abusivo.

Nesse aspecto, destaco a doutrina de Costa Machado no sentido de que:

não podemos deixar de mencionar o requisito expresso na necessidade de que a matéria controvertida seja unicamente de direito. Explica-se a exigência facilmente: somente as causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre os fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito – e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas – deixa de ter cabimento a nova figura. (Código de Processo Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Costa Machado. – 14. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2015. Págs.292/293).

Sob esse prisma, entendo não ser admissível a improcedência antecipada com a consequente análise do mérito, sem antes apreciar o teor dos documentos essenciais ao deslinde da causa, sendo imprescindível a juntada do instrumento contratual aos autos para que só então pudesse o juízo dar o adequado provimento jurisdicional, porque a discussão quanto à legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais depende de sua interpretação e incursão probatória em contraditório, o que por si só afastaria a incidência da regra, sem contar a apuração da ocorrência do alegado dano moral.

Em igual diretiva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. NECESSIDADE DA CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EXEGESE TELEOLÓGICA. PEDIDO DE REVISÃO DE INSTRUMENTOS BANCÁRIOS. DEMANDA QUE ENVOLVE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é



reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas ao regime de preclusão e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a manutenção da sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por tal razão, anular ex officio a decisão do juízo de piso, não conduz em ofensa aos arts. 128, 460 e 514 do Código de Processo Civil.

3. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4. A demanda de revisão de contratos bancários, em regra, também versa sobre questões de fato, o que, por si, afasta a possibilidade de aplicação do art. 285-A da legislação processual civil.

5. O simples fato de existir jurisprudência consolidada do STJ acerca de determinadas matérias não gera a conclusão de que a questão suscitada é unicamente de direito para, em seguida, invocar o art. 285-A do CPC, pois a subsunção à norma e à interpretação dos julgados dos tribunais superiores necessitam do amplo conhecimento do arcabouço fático.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1201357/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

Ademais, a sentença mostra-se nula, pois em diversas passagens da decisão utilizada como fundamento de decidir (fls. 113,114 e 115) faz referência expressa às cláusulas contratuais, o que não corresponde com a realidade fática dos presentes autos em que à época da sentença inexistia a juntada do instrumento contratual a ser revisado, impossibilitando, repita-se, a averiguação de suas cláusulas.

Como se não bastasse, depreende-se o não preenchimento de outro requisito, qual seja, a identidade do caso utilizado, necessário para autorizar o julgamento na forma do artigo 285-A do CPC, senão vejamos.

A sentença do Proc. nº 0010950-06.2011.814.0006 utilizada como fundamento para decisão corresponde a caso em que o contrato objeto de revisão constava dos autos, tendo sido devidamente analisado à luz das leis que regem a matéria e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, fazendo alusão à previsão contratual expressa da capitalização de juros o que de fato autoriza sua cobrança nos contratos celebrados após a MP 2.170-36/2001, nos termos da jurisprudência consolidada do C. STJ, bem como de que os juros exigidos naquela demanda, por ausência de prova em contrário, estão de acordo com o que foi pactuado no momento da celebração do contrato, não havendo informações de que as taxas estipuladas naquele instrumento contratual fosse discrepantes da média do mercado e de que da análise do mesmo não se observou a previsão de cobrança de comissão de permanência. Circunstâncias estas que não se assemelham à hipótese da presente demanda em que para tais constatações necessário o contrato em si, até então não presente nos autos.

Por outro lado, a apelante pleiteia além da revisão contratual a condenação do apelado à repetição em dobro do indébito e, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pedidos que não foram abordados na decisão tida como em caso idêntico. Desse modo, vê-se que a sentença paradigma transcrita pelo magistrado não abrange todos os pedidos formulados na inicial, não se podendo falar que os casos são idênticos, impondo-se o afastamento do julgamento com



base no artigo 285-A do CPC, razão pela qual é nula a sentença.
Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO.

I – No caso concreto, resta inviável o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 285-A, do CPC. A decisão foi proferida sem a juntada dos dados específicos do contrato cuja revisão é postulada, inviabilizando a análise de eventuais ilegalidades.

II - A Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC deve estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal local e dos Tribunais Superiores.

III – Desconstituição da sentença que se impõe.

IV – RECURSO PROVIDO. (Proc. nº 2014.04602167-55, Ac. nº 137.246, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-28, Publicado em 2014-09-02)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADO. SENTENÇA QUE APLICOU O ART. 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I- O STF se posicionou acerca da inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/36, afirmando, para tanto, ser ela constitucional, na medida em que reconhece a relevância e urgência desta medida. II- A ADI que se encontra no STF e que discute exatamente sobre a inconstitucionalidade aqui tratada, ainda não foi julgada, de modo que esta relatora tem se manifestado em todos os seus AÇÃO REVISIONAL, CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO BASE NO ART. 285-A, julgados conforme o Superior Tribunal de Justiça. III- A Sentença prolatada citou dois processos para justificar a aplicação do art. 285- A do CPC, os quais versam sobre contratos que podem não ser iguais ao objeto da presente ação revisional. Isso quer dizer que os casos utilizados como paradigma pelo julgador podem não estabelecer as mesmas cláusulas contratuais. IV- A ausência do contrato e conseqüentemente a impossibilidade de análise das cláusulas pactuadas pelas partes, demonstra que os casos podem não ser idênticos, do modo como requer o referido artigo; V- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, apenas quanto a impossibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC, rejeitando, porém o incidente de inconstitucionalidade, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Proc. nº 2015.01853737-05, Ac.146.580, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-14, Publicado em 2015-05-29)

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator